

RESPOSTA AO RECURSO DO TR Nº 022/2022

Inferre-se do recurso trazido a efeito por parte da COOTES, em virtude de sua desclassificação no TR 022/2022, apontando, em suma, a validade da certidão apresentada, bem como da inexistência de violação ao edital do processo de contratação.

Nesse sentido, pela leitura do recurso em tela, a recorrente sustenta a legalidade de certidão apresentada no TR 023/2022 para fundamentar o equívoco em sua eliminação, o que não merece prosperar. Afinal, por se tratar de procedimentos distintos, não há que se falar no aproveitamento dos documentos juntados em um processo em outro.

De toda sorte, ainda que assim não o fosse, certo é que a certidão apresentada não é suficiente para preencher o requisito previsto no TR, considerando que não atesta a ausência de condenação em processo administrativo do CADE.

Vale lembrar que a certidão positiva com efeitos de negativa diz respeito a existência de débitos em aberto que estão com a exigibilidade suspensa, o que, diversamente do apontado no recurso, não afasta eventual condenação no CADE.

Outrossim, em que pese sustente que o processo nº 0022521-17.2016.4.02.5001 não possui trânsito em julgado, com todo respeito, se discorda, considerando o excerto da consulta realizada no sistema E-PROC abaixo:

Nº do Processo: 0022521-17.2016.4.02.5001	Data de atuação: 27/11/2019 15:42:23	Situação: <input checked="" type="checkbox"/>		
BAIXADO				
Órgão Julgador: <input checked="" type="checkbox"/> GABINETE 16	Colegiado: 5a. TURMA ESPECIALIZADA	Relator(a): <input checked="" type="checkbox"/>		
RICARDO PERLINGEIRO				
Competência: <input checked="" type="checkbox"/> Administrativo e Cível (Turma)	Classe de ação: <input checked="" type="checkbox"/> Apelação/Remessa Necessária			
Processos relacionados: <input checked="" type="checkbox"/> 0022521-17.2016.4.02.5001-ES Origem: PROCEDIMENTO COMUM E-SVIT03				
- Lembretes <input checked="" type="checkbox"/> Nova				
- Assuntos				
- Partes e Representantes <input checked="" type="checkbox"/>				
APELANTE		APELADO		
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (RÉU) (00.418.993/0001-16) - Entidade		COOPERATIVA DOS ORTOPEDISTAS E TRAUMATOLOGISTAS DO ESPIRITO SANTO - COOTES (AUTOR) (01.314.354/0001-73) - Pessoa Jurídica		
RONALDO ESPINOLA CATALDI PRF-TRF_EXEC_FISCAL		ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI ES008303 ES008303		
MPF				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade				
- Informações Adicionais				
- Ações				
<input type="button" value="Acesso integral do processo"/> <input type="button" value="Movimentar/Peticionar"/>				
<input type="button" value="Filtros"/>		<input type="button" value="Pesquisar nos eventos"/> <input type="button" value="Q"/>		
Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
48	09/11/2021 15:47:44	Baixa Definitiva - Remetido a(o) - ESVIT03	T211899	Evento não gerou documento
47	09/11/2021 15:47:35	Transitado em Julgado - Data: 09/11/2021	T211899	Evento não gerou documento

De toda forma, cabia a recorrente demonstrar que não houve condenação definitiva no CADE, o que não fez, nem mesmo no recurso apresentado, deixando de apresentar documentos aptos a comprovar a alegada ausência de condenação definitiva.

Demais disso, acerca da alegação de que o critério previsto no edital diz respeito à condenação no CADE decorrente de violação à legislação anticorrupção, tal argumento também não merece prosperar.

Isto porque o item I do artigo 5 do TR estabelece condição alternativa como critério eliminatório: condenação no CADE OU em processo judicial que verse sobre a lei anticorrupção. É ver:

5. CRITÉRIO ELIMINATÓRIO

I. Empresas que tenham sido condenadas em Processo Administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE ou em processo judicial transitado em julgado decorrente de violação da legislação anticorrupção.

Logo, pela mera leitura do dispositivo, é fácil perceber que a condenação no CADE, independentemente da causa, é critério que elimina o participante.

Com todo respeito, leitura diversa não poderia ser admitida, considerando que, nos termos da Lei nº 12.846/2013, o procedimento administrativo no âmbito federal com base na lei anticorrupção é realizado pela CGU e não pelo CADE. *In verbis*:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

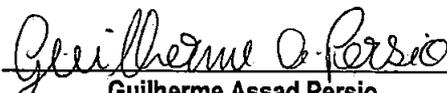
[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Desta feita, recebemos o presente recurso, contudo, negamos provimento aos argumentos apresentados, conforme razões expostas e comprovadas por meio dos documentos que instruem o presente Termo de Referência.

Serra/ES, 18 de julho de 2022.


Guilherme Assad Persio
Analista de Contratos